

---

**Magnífica Reitora do Instituto Federal de Sergipe.**

**Ilustríssimo Pró-Reitor de Desenvolvimento Institucional do Instituto Federal de Sergipe.**

Ofício SINASEFE/SE N° 11/2023.

Aracaju, 28 de março de 2023

**SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES  
FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E  
TECNOLÓGICA – SEÇÃO SINDICAL DO ESTADO DE SERGIPE –  
SINASEFE/SE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o  
n° 036.588.200036-93, no uso da prerrogativa estabelecida no art. 8º,  
inciso III, da Constituição Federal, vem ante Vossa Senhoria expor e  
requerer o que segue:

A Diretoria do SINASEFE recebeu inúmeros contatos de servidores preocupados com as avaliações e laudos técnicos referentes aos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Há relatos de servidores que trabalham no mesmo ambiente de trabalho de outros, mas não recebem os adicionais. Há situações de cortes do pagamento do adicional após anos de recebimento regular. Há queixas sobre a necessidade de majoração do percentual da vantagem sem resposta administrativa.

Além destas questões, o SINASEFE pode perceber que as negativas de pagamento de adicionais de insalubridade estão se baseando em orientação normativa da União que estabelece a necessidade de comprovação pelo servidor do exercício de mais da metade da jornada de trabalho em ambiente insalubre.

A exigência feita é ilegal. Em verdade, não existe previsão em lei que condicione o pagamento do adicional ao cumprimento de mais da metade da jornada de trabalho em condições insalubres.

A Lei nº 8.112 tratou da concessão dos adicionais devidos em razão do local de trabalho:

**Art. 68.** Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

**Art. 69.** Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

**Art. 70.** Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

A lei não estabeleceu um limite mínimo de horas trabalhadas em ambiente insalubre para a concessão do respectivo adicional. A lei determinou apenas que a submissão às condições nocivas fosse **habitual ou permanente**.

A lei, quando não predetermina minuciosamente a forma da atuação administrativa pressuposta, necessita da interferência de órgãos administrativos para que possa ser aplicada. Trata-se do poder regulamentar de que dispõe a Administração, cujo fundamento se encontra no art. 84, IV, da Constituição Federal:

**Art. 84.** Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

IV - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...)

Ao editar regulamentos, seja por meio de decretos, seja através de portarias, orientações normativas ou quaisquer outros atos, a Administração **não pode inovar**, mas deve tão-somente “*produzir disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução da lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública.*”<sup>1</sup>

Isso porque a Administração Pública, por expressa determinação do art. 37 da Constituição Federal, está sujeita ao princípio da legalidade, cuja definição se encontra insculpida no art. 5º, II, também da Lei Maior.

A Administração Pública possui limites, não estando livre para fazer ou deixar de fazer algo de acordo com a vontade do governante ou do administrador. Ao contrário, deverá obedecer a lei em toda a sua atuação.

Assim, se uma lei cria direitos, não cabe à Administração, através dos órgãos competentes para regulamentá-la, **ampliá-los** ou **restringi-los**, mas apenas dispor sobre os instrumentos necessários à sua materialização.

De acordo, novamente, com a doutrina:

**O princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las,**

---

<sup>1</sup> ~~MELLO, Celso A. Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 240.~~

**cumpri-las, pô-las em prática.** Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito Brasileiro. (grifou-se)<sup>2</sup>

O princípio em análise sugere a impossibilidade de que, sem fundamento na lei, a Administração imponha aos administrados restrições a seus direitos. **Dessa forma, o poder regulamentar somente pode ser exercido no âmbito de discricionariedade permitido pela lei.**

No caso em tela, a ORIENTAÇÃO NORMATIVA n° 02/2010/SRH/MPOG não se limitou a estabelecer regras procedimentais que proporcionassem a aplicação efetiva da legislação que disciplina o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade. **Muito pelo contrário, a norma inovou em relação às determinações legais.**

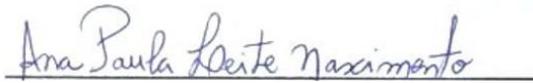
**A lei 8112/90 não exigiu a comprovação de que o servidor labora mais da metade de sua jornada de trabalho em ambiente insalubre para efeito de concessão dos respectivos adicionais. Portanto, não é possível criar um requisito adicional por mera orientação normativa.**

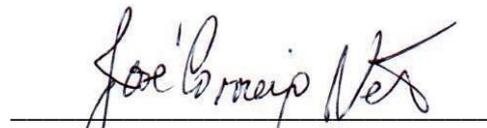
Diante desta situação, o SINASEFE requer seja marcada uma audiência, que já foi previamente agendada com a PRODIN para o dia 12/04/2023 às 9h na PRODIN, a fim de tratar do assunto de modo a viabilizar o pagamento dos adicionais sem a necessidade de comprovação de mais da metade da jornada de trabalho em ambiente insalubre, bem como estabelecer fluxo de trabalho que permita celeridade na apreciação dos pedidos feitos pelos servidores e fundamentação adequada nas eventuais negativas aos pleitos.

---

<sup>2</sup> ~~Curso de Direito Administrativo, 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 83-86.~~

Respeitosamente,  
Diretoria Executiva do Sinasefe Sergipe

  
**Ana Paula Leite Nascimento**  
Coordenadora Geral

  
**José Correia Neto**  
Coordenador Geral

***Gestão - Atento e Forte: Coragem e Resistência***  
***Biênio 2022-2024***